

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart ; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-049-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: O artigo intitulado “Pluralismo jurídico: judiciário e mediação como instrumentos de democratização do Direito” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO: DA CULTURA DE SENTENÇA PARA A CULTURA DE PAZ NO PROJETO EXPEDIÇÃO DA CIDADANIA**

### **CONCILIATION IN JUDICIAL POWER: FROM THE SENTENCE CULTURE TO THE PEACE CULTURE IN THE CITIZENSHIP EXPEDITION PROJECT**

**Viviane Freitas Perdigao Lima**

**Roberto Carvalho Veloso**

**Renata Caroline Pereira Reis**

#### **Resumo**

Estuda-se o Projeto Expedição da Cidadania interpretando a Constituição e o Código de Processo Civil de 2015 fazendo ação social e implementando formas consensuais de solução de conflito. O referencial teórico foca no Judiciário substituindo políticas públicas dos demais Poderes (BAUM, 1987) na proteção dos riscos sociais analisando cautelosamente a Constituição sem causar grandes rupturas (BARAK, 2002; ARAÚJO, 2017) aplicando a conciliação como meio de acesso à justiça e pacificação social (GRINOVER, 2016). Metodologicamente analisa-se os poderes de Juízes conciliando e a 6ª Expedição da Cidadania. Observa-se a Expedição incrementando a Constituição e promovendo autocomposição e justiça social.

**Palavras-chave:** Projeto expedição da cidadania, Ação social, Conciliação, Pacificação social

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Citizenship Expedition Project is being studied, interpreting the Constitution and the Civil Procedure Code of 2015, taking social action and implementing consensual forms of conflict resolution. The theoretical framework focuses on the Judiciary replacing public policies of the other Powers (BAUM, 1987) in protecting social risks by carefully analyzing the Constitution without causing major disruptions (BARAK, 2002; ARAÚJO, 2017) applying conciliation as a means of access to justice and pacification social (GRINOVER, 2016). Methodologically, the powers of Judges conciliating and the 6th Citizenship Expedition are analyzed. The Expedition is observed increasing the Constitution and promoting self-composition and social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Citizenship expedition project, Social action, Conciliation, Social pacification

## 1 INTRODUÇÃO

Na contextura atual a sociedade brasileira presencia um Legislativo e Executivo que representa muito pouco da vontade popular aliada a uma pirâmide social demasiadamente injusta e uma Constituição que é oposta as ideias positivistas e pela concepção do Direito como uma experiência iminentemente valorativa. Assim, Juízes são chamados a afirmar direitos que nem sempre são efetivados pelos poderes majoritários.

Aliado a tal concepção o novel Código de Processo Civil dedica-se aos meios alternativos de resolução de controvérsias. Isto porque além de desencadear a autocomposição e à pacificação social, ainda são decisões que não provém do Estado-Juiz, mas do bom senso das partes. Ademais, são mais informais, baratos e rápidos demonstrando a possibilidade de acesso à justiça.

O atual Codex Processual incita até mesmo no curso do processo a solução consensual de conflitos. Para tal, as partes estarão devidamente satisfeitas com a tutela jurisdicional mais intensamente se a solução do litígio é por elas criada e não uma imposição juiz.

A conciliação, como meio alternativo de solução de conflito é mais uma forma de busca pela paz social do que necessariamente a obrigação autoritária da vontade insensível da lei. Tal meio encontra substrato quando recorre à experiência e à técnica de pessoas capacitadas, o chamado conciliador.

Diante de tal visão o presente estudo tem por objetivo salientar como a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), por meio do Projeto Expedição da Cidadania, tem aplicado meios alternativos de solução de conflito, no caso a conciliação. Para tal proposta se analisará também outras ações desenvolvidas pelo Projeto em comento.

A relevância científica da investigação paira na hipótese de averiguar se as conciliações estão sendo realizadas de acordo com as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, Resolução do Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal. No que tange ao enlevo social visualiza-se o alcance de promoção de direitos e acesso à justiça das conciliações realizadas pela 6ª edição do Projeto Expedição da Cidadania.

O trabalho inova e motiva-se ao trazer para o campo do atual Código de Processo Civil a análise do Projeto Expedição da Cidadania já desenvolvido pela Associação de Juízes Federais (AJUFE) desde 2009. Assim, a pesquisa reflete o acesso à justiça sendo perquerido por meio de ação social desenvolvida pela AJUFE.

O referencial teórico pauta-se em um Judiciário que visa o manejo de meios alternativos de solução de conflitos com o fim de alcançar a pacificação social (GRINOVER,

2016) e eficiência. Ademais, o faz substituindo políticas públicas do Poder Executivo e Legislativo (BAUM, 1987) na proteção dos riscos sociais em uma análise cautelosa da Constituição sem causar grandes rupturas (BARAK, 2002; ARAÚJO, 2017).

Como linha metodológica apresenta-se a weberiana, afastando-se das categorias sociológicas macroestruturais e utilizando-se o recurso do tipo ideal, para o compromisso explícito com a análise empírica do real. É de relevância ímpar que a realidade não possui um sentido intrínseco ou único, visto que são os indivíduos que lhe conferem significados.

Deste modo a presente pesquisa é descritiva e explorativa com abordagem dedutiva fazendo-se análise de dados disponibilizados pela AJUFE e da Secretaria Administrativa da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Luís (SECAD). Ademais, o estudo analisa o caso da 6ª Expedição da Cidadania realizada, em Santo Amaro, no Maranhão nos dias 11 a 15 de setembro de 2017. A escolha desta Expedição deu-se pelo fato de ter ocorrido após um ano e meio da vigência no novel Código de Processo o que leva a observar se os seus institutos estão sendo aplicados.

Ademais, entrevista não estruturada junto ao Presidente da AJUFE à época da sexta edição faz parte do conjunto metodológico. Assim, sítios eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça, Justiça Federal da 1ª Região, Conselho da Justiça Federal e revisão bibliográfica encerram o caminho de pesquisa.

O texto está dividido em três seções: a primeira traz reflexões sobre a atuação política do Poder Judiciário em tempos de visão valorativa da Constituição de 1988. Na segunda, observará a conciliação como meio alternativo de solução de conflito. Ao cabo, focará na 6ª Expedição da Cidadania e as conciliações realizadas. Observa-se que mesmo promovendo ação social a Expedição da Cidadania está revestido da ideia de pacificação social por meio de suas conciliações.

## **2. ATUAÇÃO POLÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO: EMPODERAMENTO OU INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA**

Na acepção de Dallari (2017) o Estado não detém apenas o poder, mas é o próprio poder. Tal é assim, pois seus atos obrigam e são abstratos o que significa que não é afetado pelas modificações que alcançam seus agentes. Se o poder tem durabilidade é porque tem a ideia de ordem que é o próprio fundamento do poder.

Em outra análise Bourdieu (1959) não há que se falar em poder apenas em face do Estado. Contudo, é perante o Estado que o poder se reveste no local de seu aperfeiçoamento.

Isto porque está enraizado na sua relação com a sociedade evitando arbitrariedades individuais e atuando na situação dos governantes. Deste modo, o exercício do poder se limita a algumas regras que acabam por aparar possíveis excessos do Estado.

Jellinek (2012) entende o poder do Estado como diverso dos demais poderes. Para o autor existem duas espécies de poder, o dominante e o não dominante. Este representa um poder que não tem força para impor por meio de mecanismos próprios a execução de suas vontades. Assim, é perceptível em todas as sociedades que não a Estatal.

Originário e irresistível são características do poder dominante. É originário quando o próprio estado se afirma com o princípio e se manifesta pelo direito que se atribui de dispor por meio das leis ordens em seu território que são gerais e devem ser atendido por todos como forma de dominação. É irresistível pois não há outra possibilidade a não ser se submeter ao poder dominante. Cabe aos subordinados cumprir as ordens dadas em modo incondicionado, sob pena de coação (JELLINEK, 2012).

Amenizando tal proposta acima, Jellinek (2012) afirma que em um Estado desenvolvido e em situação de normalidade tal poder irresistível e originário, o poder dominante deve ter o caráter de poder jurídico. Assim, o autor inclui o conceito de poder estatal no conceito de sistema jurídico. Logo, o poder do Estado preza a consecução de fins jurídicos. Não há poder que não tenha fins jurídicos.

De outra vertente, Dallari (2017, p. 114) afirma que não se pode deixar de relembrar que há uma caracterização também doutrinária do poder do Estado como político. Tal concepção o classifica como “[...] incondicionado e preocupado em assegurar sua eficácia, sem qualquer qualificação.” Contudo, mesmo que o poder se apresente como político, em busca de fins sociais, sem ligação direta com o direito, apresenta natureza jurídica em grau mínimo.

Diante de tais análises chegou-se numa época em que se almejava meios de enfraquecer o Estado quanto à interferência na vida social. Desejava-se poder do Estado como vigilante e conservador das liberdades individuais. Assim, por meio da obra de Montesquieu, em a teoria da separação de poderes criou-se um dos dogmas do Estado Moderno como forma de assegurar a liberdade dos indivíduos.

Mais tarde, a ideia inicial que era de proteção exclusiva da liberdade passou a ser também de aumentar a eficiência do Estado por meio de distribuição de suas atribuições entre órgãos especializados. Embora a teoria da separação tenha sido presente em Aristóteles e Locke foi com Montesquieu que foi desenhada como um sistema em que se encontram um legislativo, um executivo e um judiciário, harmônicos e independentes entre si. As funções de tais poderes são diversas e inconfundíveis.



Contudo, elenca Dallari (2017) que a análise de Montesquieu tem ponto opaco no que tange a indicação das atribuições de cada um dos poderes, pois a intenção era proteger a liberdade e não a eficiência estatal. Ocorre que tais reflexões influenciou as diversas Constituições sendo ligado à concepção de Estado Democrático de Direito dando consequência a construção de um sistema de freios e contrapesos.

Com a consequente aplicação em diversas realidades sociais, a teoria da separação de poderes sofre críticas quais sejam: *i)* mesmo onde a Constituição enfatiza a separação sempre existiu uma comunicação entre as funções demonstrando que a teoria é mais formal, não ocorrendo no plano prático; *ii)* não conseguiu buscar seu objetivo inicial de proteger a liberdade dos indivíduos ou o perfil democrático do Estado; *iii)* o momento histórico atual não visa necessariamente a limitação do Poder Estatal, mas um Estado que esteja ligado a evolução social que demanda novas necessidades e exigências que necessita de um executivo e legislativo mais ágil. (DALLARI, 2017).

A par de tais ocorrências surge a ascensão institucional do poder judiciário. Segundo Barroso (2017) o Poder Judiciário passa a ser protagonista nas questões afetas a sociedade graças a concepção de Estado constitucional de direito consolidado após II Guerra Mundial. Neste contexto construiu-se a expressão jurisdição constitucional como o poder manejado por juízes e tribunais de aplicar diretamente a Constituição por meio do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e, também, na interpretação do ordenamento infraconstitucional nos moldes da Constituição.

Ocorre que a interpretação e aplicação da Constituição pode levar a uma aplicação política de um poder cuja separação de poderes o determinou como jurídico. No plano da criação assevera Barroso (2017) que o Direito não se separa da política visto que é fruto da soberania popular e do princípio majoritário. Por outro lado, no campo da aplicação do direito a separação entre direito e política é vista como desejável na maneira em que cabe ao legislador não ingerir sobre a atuação judicial, por exemplo, criando leis que atinjam decisões já transitadas em julgado.

Como formas de ampliação da atividade judicial, aponta Barroso (2017) a judicialização e o ativismo judicial. Ambos são resultados da expansão do Poder Judiciário nos Estados contemporâneos tradicionais frutos de: a) a constitucionalização do direito que pode ser exercida difusamente pelos juízes e tribunais e, de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal; b) a ultrapassagem do pensamento jurídico clássico da existência de subsunção do fato à norma, como um simples silogismo; mas a maioria dos problemas jurídicos não apresentam a resposta pré pronta no sistema jurídico, e, c) contexto pós positivista, o qual

visa o avizinhamento do direito à moral ao promover a justiça e valores e à política quando presa o bem comum e a legitimidade democrática.

Vista como ocupação do Poder Judiciário em espaços vazios deixados por outros Poderes, o ativismo judicial é um termo criado dentro da cultura da Corte dos Estados Unidos onde atuava politicamente promovendo progressivamente direitos fundamentais entre as décadas de cinquenta e sessenta do século passado. (BARROSO, 2017). Contudo, foi aferida como uma a americanização negativa dos direitos que deve ser evitada por juízes, visto que se distanciava de velhos costumes de metodologias de aplicação do direito já aceitas. (KMIEC, 2004).

Quanto à Judicialização vem do desenho institucional dos ordenamentos jurídicos, os quais demonstram o enfrentamento pelo Poder Judiciário de temas caros à sociedade dentro de uma perspectiva política ou moral. O Judiciário passa a manejar uma decisão de mérito sobre conteúdo que deveriam ser previamente debatido pelos agentes públicos, visto que não possui a outorga da vontade popular. Assim, “[...] Adin também é recurso institucional estratégico de governo, instituindo, na prática, o Supremo Tribunal Federal como um Conselho de Estado do tipo prevalecente em países de configuração unitária”. (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007, p. 46).

Percebe-se que tanto o ativismo, atuação em face de Poder não exercitado, ou judicialização, Poder de criação do próprio direito são produtos da interpretação jurídica a luz da Constituição dotada de princípios e valores. Como resultado, toda e qualquer interpretação jurídica deve ser, mediato ou imediatamente constitucional.

Para Moraes (2011, p. 124) juízes está diante de uma fórmula de um constitucionalismo do “Estado adjetivado como Constitucional” em que não cabe mais um constitucionalismo clássico, tão pouco as demandas sociais são resolvidas pelo constitucionalismo social ou neoconstitucionalismo com procedimentos novos ou conduta garantista. Segundo o autor, tem-se agora, o debate novo no campo do constitucionalismo supranacional ou mundial. Neste, tem-se a norma jurídica internacional como a única pautada na proteção da dignidade da pessoa humana.

Logo, qualquer violação de direitos redundará em responsabilização nacional e, também, no âmbito internacional. Assim, os tratados internacionais de direitos humanos

reforçam a Constituição Federal<sup>1</sup> “[...] inovando-a, integrando-a e complementando-a com a inclusão de novos direitos”. (PIOVESAN, p. 176, 2017).

Bulos (2017) aponta que o constitucionalismo contemporâneo marcado pela ocorrência de textos jurídicos analíticos e extensos engloba além do neoconstitucionalismo o transconstitucionalismo. Este representa um desafio de um constitucionalismo de níveis múltiplos.

Quedando-se pelas experiências de constituições sintéticas, visto que evitam problemas com programas ou promessas inexecutáveis, Bulos (2017, p. 78) afirma que a Constituição de 1988 é um exemplo de totalitarismo constitucional, pois “[...] além das disposições de índoles sociais e econômicos, o constituinte previu normas programáticas de índole financeira, securitária, educacional, cultural, desportiva etc.”.

Embora o ativismo judicial e a judicialização sejam tratados como uma expressão desgastada e polissêmica ou como decisão incorreta (ARAÚJO, 2017), o certo é que no Brasil ainda é vista como uma das análises de KMIEC (2004) como atividade legislativa da Corte (*legislative from the bench*).

Ademais, são prudentes decisões judiciais que incrementam ou ajustam decisões anteriores, por exemplo, em direitos sociais. A tal entendimento, Barak (2002) e Araújo (2017) chama de incrementalismo/interpretação evolutiva segundo a qual o juiz hermenêuta durante seu processo interpretativo constitucional não deve fazer rupturas, mas ao contrário, conduzir uma jurisprudência que deverá caminhar cautelosamente em uma dada direção.

Sendo assim, mesmo diante de tal ampliação da jurisdição constitucional e certo protagonismo em decidir de forma política do Poder Judiciário, cabe refletir como tem sido a onda de acesso à justiça por meio dos métodos consensuais de solução de conflito. Compete analisar quais premissas o ordenamento jurídico brasileiro vem caminhando na conciliação.

### **3. ONDA RENOVATÓRIA: DA CULTURA DE SENTENÇA PARA A CULTURA DE PAZ NA CONCRETIZAÇÃO DE CONCILIAÇÕES**

O Código de Processo Civil de 2015 foi pensado na construção de um processo mais célere, dotado de justiça e alinhado as necessidades sociais. Para tal intento, sua exposição de motivos aponta-o como muito menos complexo com o fito de resolver problemas.

A proposta do novel Código foi deixar de observar o processo como um emaranhado de teoria descompromissada com sua fiel natureza fundamental de método de resolução de

---

<sup>1</sup> Fala-se na influência da Declaração Universal de 1948, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988.

conflitos onde ocorre os valores e princípios constitucionais. Sua meta é descomplicar o sistema processual e garantir de forma eficaz o acesso à justiça. (BRASIL, 2015).

Assim, deixa claro sua tendência ao alinhamento à constitucionalização do processo civil vislumbrando que “[...] fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. (BRASIL, 2015, p. 26).

O processo é visto como instrumento de justiça social, logo, enfatizou-se a viabilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Analisou-se que a ideia de satisfação entre os litigantes pode ser mais salutar se a resolução do conflito é por eles criados e não exaradas pelo magistrado. A porposta dos métodos alternativos de solução de conflito são ferramentas que incrementam outros icones basilares do processo que proporcionam um melhor provimento judicial: a celeridade e a economia processual. (THEODORO JUNIOR, 2018).

Deste modo, o artigo 3º do Código de Processo Civil aponta para o fato de “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. O referido dispositivo nada mais é do que o direito fundamental de acesso à Justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Carta de 1988.

Na visão de Theodoro Júnior (2018, p. 106) o acesso à justiça é um elemento integrante do moderno Estado Democrático de Direito. Tal direito não se limita ao direito de ser ouvido em juízo, assim como de se obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Mas o “[...]direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico”.

Tavares (2018) observa o acesso à justiça como um comando constitucional dirigido diretamente para o legislador, o qual não pode vislumbrar, por meio de lei a tentativa de redução da atividade jurídica. Visto que tal proposta confrontaria com o princípio maior da separação de poderes.

Cappelletti e Garth (1998) afirma que ao defender um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob o manto Estatal, o acesso à justiça se realiza caso ocorra duas premissas. Existência de um sistema acessível a todos e que os resultados do acesso deve ser socialmente justo.

Trata o artigo 3º, § 2º do Código de Processo Civil a solução consensual dos conflitos como uma virtude a ser encabeçada pelo Estado, cabendo a tal promovê-la sempre que possível. Em tal perspectiva criou-se uma política pública de conciliar, mediar e manejar outros métodos de solução consensual de conflitos devendo ser promovidos por juízes,

advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, até mesmo durante curso do processo judicial (art. 3º, § 3º). (BRASIL, 2015).

No Brasil observa-se “[...]uma plethora de feitos que assoberba o Poder Judiciário, tornando letra morta o princípio da duração razoável do processo de tal sorte que a desjudicialização das controvérsias e a autocomposição devem ser incentivadas. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.108). Neste viés dados da Justiça em Números de 2019 mostra que no Poder Judiciário em 2018 foram mais de vinte e oito milhões de novas ações, enquanto que no processo de conhecimento as conciliações foram no montante de 16,7% enquanto na execução foi de 6%. (BRASIL, 2019).

Segundo Scavone Junior (2018, p. 298) “[...] o conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes”. Ele não resolve o conflito, mas pode desarmar “os espíritos e levar as partes a exercer suas vontades no caso concreto para resolver os conflitos de interesse” (NEVES, 2017, p. 64). Assim, na vertente do autor métodos alternativos de solução de conflito, no caso a conciliação, mostra a importância no cenário do conflito mais uma figura: o conciliador.

Contudo, a importância do juiz ainda se faz presente na solução de conflitos, mesmo na conciliação. Isto porque o artigo 334 do Código de Processo Civil aponta a participação na conciliação podendo ser compulsória, notadamente durante o processo, pois impõe ao juiz a determinação da audiência. Ainda, sempre haverá audiência de conciliação como primeiro ato processual, nas ações de família.

A autocomposição é vista como a forma mais popular de solução de conflito em que não há interferência de jurisdição. Está fundada em uma espécie de sacrifício integral ou parcial dos interesses das partes envolvidas no conflito, por meio da vontade unilateral ou bilateral dos sujeitos envolvidos. A autocomposição é um gênero apresentando como espécies a transação, a submissão e a renúncia. (NEVES, 2017; SCAVONE JÚNIOR, 2018).

A submissão significa a submissão de uma pretensão contrária. E a renúncia ocorre quando se abdica de um direito. Como resultado do processo conciliatório aponta-se a transação como sacrifício de ambos os lados para que se ocorra a solução do conflito. (NEVES, 2017; SCAVONE JÚNIOR, 2018).

O Código de Processo Civil dentro de uma cultura de paz veio de um pacote legislativo que preza pelas desjudicialização. A Lei 13.140/2015 também pertence a tal mecanismo e trata de meio de solução de conflito como a mediação entre particulares e autocomposição no âmbito da administração pública. Tal Lei foi pensada como um instrumento capaz de incentivar outras

formas de solução das pendências, além de diminuir o número de processos judiciais. (BRASIL, 2015b).

Aponta Scavone (2018) no que couber são aplicáveis as regras específicas de conciliação as regras da mediação estabelecidas pela Lei n.13.140/2015. Logo, as situações que a Lei em comento enumera exemplificativamente como objeto do litígio se aplicará nos mesmos moldes a conciliação.

No que tange ao Código de Processo Civil, tal não se limitou as disposições principiológicas de formas consensuais de solução de conflitos. Dedicou-se a seção V, do Capítulo III, as atividades dos conciliadores e dos mediadores judiciais (arts. 165-175). Assim, fez distinção expressa entre conciliação e mediação. Deste modo, adota-se preferencialmente a mediação quando houver vínculo social anterior prolongado entre as partes; e, a conciliação quando não houver vínculo social prolongado anterior entre as partes.

Sobre a análise principiológica de tais formas, o artigo 166 do Código de Processo Civil e a Lei n. 13.140/2015 orienta que o mediador e conciliador observem: (BRASIL, 2015a; 2015b).

*i) independência* em devem se manter distantes das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores;

*ii) imparcialidade*, que impede qualquer interesse ou vínculo com as partes; *iii) oralidade*, não havendo, inclusive, registro ou gravação dos atos praticados durante o procedimento em vista da confidencialidade;

*iv) autonomia da vontade das partes* em que tais chegarão, se quiserem, a um acordo quanto à situação conflituosa e não serão obrigados a permanecer em procedimento de mediação;

*v) decisão informada* em que deve-se dar a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram, e;

*vi) confidencialidade* na qual não poderá ser revelada pelo profissional, pelos seus prepostos, advogados, assessores técnicos ou outras pessoas que tenham participado do procedimento e não podem testemunhar.

O novo Código não se limita a estimular a solução consensual dos conflitos. Vai além e prevê a criação, pelos tribunais, de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”, os quais serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, assim como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165).

A composição e a organização de tais “centros” serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º). Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, nos quais haverá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional (art. 167).

Com isso, o estímulo à solução consensual dos conflitos deixa de ser mera previsão legal, tornando-se norma a ser, efetivamente, cumprida pelos responsáveis pelos agentes da atividade jurisdicional.

Além das diretrizes do Novo Código de Processo Civil, o Conselho Nacional de Justiça vem adotando política de cultura de paz desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação. No contexto atual, o CNJ além de incentivar os tribunais a promover acordos nas fases nas pré-processual e processual com as chamadas Semanas Nacionais pela Conciliação, instituiu a Resolução n. 125/2010.

Com a meta de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação tal mecanismo normativo criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Assim, entre 2018 e início de 2019 o Conselho avançou com a sedimentação do programa “Resolve”, mais um arcabouço que visa a incentivação de autocomposição de litígios e a pacificação social manejando-se a conciliação e da mediação.

Para Aquino (2016) em análise da política pública adotada pelo CNJ os Centros de Conciliação mesmo desburocratizarem o acesso à justiça e equiparando-se no Brasil a primeira onda renovatória proposta por Capelletti e Garth (1998) acaba por não reduzir a demora do trâmite processual da instrução, julgamento e recurso. Tal situação acabou por desvirtuar a proposta dos Juizados Especiais no Brasil.

Ademais, Aquino (2016, p. 256) aponta que mesmo com todo esforço postulado pelo CNJ de reduzir o congestionamento de processos no Judiciário, ainda não foi possível diminuir a taxa de congestionamento processual. Enfim, o Brasil também não alcançou a “[...] terceira onda proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), pois apartada do reconhecimento dos agentes legitimados para a solução do conflito, a exemplo dos “Tribunais de ‘Vizinhança’ ou ‘Sociais’”, propostas pelos autores”.

Diante das reflexões traçadas, vê-se que o princípio da justiça conciliativa é pacificação social que apresenta como fundamento político a participação da sociedade na solução do conflito (GRINOVER, 2016). Neste momento é fundamental observar como a

Justiça Federal da 1ª Região, por meio da Ajufe tem tratado a forma alternativa de solução de conflito, a conciliação e, se está atuando nos moldes legiferantes ou está solucionando contendas e atuando politicamente.

#### **4. O CASO EXPEDIÇÃO DA CIDADANIA E PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS NO MARANHÃO: PERSPECTIVAS CONCILIATORIAS**

Segundo dados do Justiça em Números (2019), a Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo aumentando para 39% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. Para a fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, tanto para os juizados especiais cíveis quanto para os juizados especiais federais.

Na Justiça Federal houve um aumento para todos os Tribunais Regionais Federais (TRF) mostrando uma elevação de 1,1 ponto percentual. Para o TRF da 1ª Região, no processo de conhecimento as conciliações forma na ordem de 12,3% e na execução 8,9%. Quanto aos temas vinculados à conciliação o direito previdenciário se faz em destaque com o Auxílio–Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por idade. (BRASIL, 2019).

Visando proporcionar e ampliar os métodos alternativos de solução conflito, a Associação dos Juízes Federais (AJUFE) criou, em 2009, a Expedição da Cidadania com o fito de levar acesso à Justiça e promoção de serviços básicos às populações brasileiras mais carentes e que estejam em localidade de difícil acesso. (AJUFE, 2019).

Ocorre que além de almejar a persecução dos métodos alternativos de solução de conflito, a Expedição é encarada como uma ação social. Assim, já promoveu cinco edições, cujo foco é sensibilizar os órgãos públicos e a sociedade civil da necessidade de promoção de políticas públicas, numa espécie de corrente de assistência e solidariedade (AJUFE, 2019):

*i)* Primeira edição, Mato Grosso do Sul: em 2009, atendimentos de saúde (preventivos, ginecológico e oftalmológicos, palestras sobre higiene e saúde bucal), serviços de expedição de certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho e cuidados com serpentes.

*ii)* Segunda edição, Paraná: em 2009, emissão de documentos, (documentos de identidade, CPF, carteiras de trabalho, título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, aplicação de vacinas (febre amarela, VTV e poliomelite), corte de cabelo,



manicure. Além de doação de bolas de futebol, de barcos pela Capitania dos Portos, toneladas de farinha, cobertores, roupas, brinquedos e material de escritório.

iii) Terceira edição, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: em 2015, emissão de documentos (carteiras de trabalho, título de eleitor, CPF, certidão de nascimento e certidões de casamento) e distribuição de óculos. Além de oferta de oficinas de desenho para as crianças ribeirinhas e ensinamentos sobre artesanato feito com talos de aguapés. Além disso, foi feita a entrega de cerca de 40 óculos.

iv) Quarta Edição, Bahia e Pernambuco: em 2015 distribuição de cestas básicas, filtros de barros, barcos motorizados e equipamentos de pesca às comunidades ribeirinhas do rio São Francisco.

v) Quinta Edição, Piauí: em 2016, emissão de CPF, carteira de trabalho, e carteira de identidade, além de contar com os serviços do INSS e da Defensoria Pública.

Ademais, cabe ressaltar que as edições citadas promoveram as referidas ações sociais e ainda, visualizaram o acesso à justiça no que se refere, sobretudo ao ajuizamento de ações perante à Justiça Federal.

Sobre o argumento de o município de Santo Amaro no Maranhão estar entre as regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, a referida cidade sediou a 6ª edição da Expedição da Cidadania foi promovida pela AJUFE de 11 a 15 de setembro de 2017. Assim, esta Expedição também dedicou-se a promoção de políticas públicas, com o auxílio de agentes públicos tanto da administração pública direta quanto indireta e o setor S, tais como, o Governo do Maranhão, a Prefeitura de Santo Amaro, a Previdência Social, e o Sistema Fiema, OAB do Maranhão, Caixa Econômica Federal e Itaípu.

No âmbito de promoção social, atuou (AJUFE, 2019):

1. Emissão de 700 documentos (556 RGs e 211 CPFs) emitidos aos moradores da cidade e de outros 33 municípios vizinhos;
2. Exames médicos; e,
3. Realização de oficinas profissionalizantes e cinema para as crianças.

Quanto ao aspecto acesso à justiça, a Expedição da Cidadania realizada no Maranhão além de promover mais de mil audiências foi a primeira que postulou pelo manejo de método alternativos de solução de conflito, a conciliação.

Segundo dados disponibilizados pela secretaria administrativa da Justiça Federal Seção Judiciária de São Luís/MA, foram submetidos a conciliação processos foram submetidos a conciliação mil e vinte e um processos. Dentre os quais houve conciliação em 45% dos processos, o que demonstra a importância da referida Expedição.

Deste modo, realizou-se (AJUFE, 2019):

a) 1043 audiências, sendo 414 referentes a aposentadoria rural, 50 auxílio-doença, 252 pensão por morte e 330 sobre salário-maternidade;

b) 433 (quatrocentos e trinta e três acordos cujos temas envolveram direitos sociais de segunda dimensão (aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade e auxílio- doença).

No Mais, dentre os benefícios previdenciários levados a conciliação a aposentadoria por idade foi a que mais se obteve conciliação, representado um índice de 39, 67%. Em segundo lugar o salário maternidade simbolizou um índice de 31,32% das conciliações. Não menos importante foram as causas previdenciárias referente a pensão por morte que culminou em 24, 21% de conciliações e, por fim, o auxílio doença alcançou um índice de solução de conflito no montante de 4,80%.

A situação descrita mostra a importância do magistrado no incentivo as conciliações. Na visão de Monnerat (2020) é da inteligência do nosso sistema processual indicar ser dever do juiz a promoção e o estímulo a qualquer tempo a proposta de composição entre as partes. Ademais, é importante ressaltar que tal incentivo deve ser preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos moldes do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil de 2015.

O elevado número de conciliações realizadas pela referida Expedição, o que não ocorrera nas demais, pode ser analisado diante de dois critérios: normativo e cultural.

Para a vertente normativa, a 6ª Expedição da Cidadania foi realizada sob a batuta de um novel Código de Processo Civil, que é o de 2015. De acordo com o seu artigo 3º, §§ 2º e 3º cabe ao Estado promover sempre que possível a solução consensual de conflitos e a conciliação, mediação e “outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados” pelo sistema judicial, inclusive no curso do processo judicial. Assim, com um pouco mais de um ano de vigência a Expedição já acatava as finalidades do Código.

Ademais, a Resolução Nº 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com suas emendas n.º 01/2013 e 02/2016 já estava mais presente e perceptível perante as demandas de competência da Justiça Federal.

No mais, neste movimento normativo, o Conselho da Justiça Federal conferiu à resolução de conflitos por meios alternativos e não adversariais como de relevância estratégica para a consecução da atividade-fim da Justiça Federal.

Cabe ao Conselho e a Justiça Federal, com a Política Judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses, orientado pela Resolução CJF n. 398/2016 e o Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação, criado por meio da Resolução CJF n. 397/2016, garantir que

a conciliação e a mediação obtenham êxito no âmbito da Justiça Federal, pugnando-se pelo o acesso material à justiça. Ademais, o manejo de políticas públicas que visam tornar a conciliação ferramenta a ser manejada em qualquer situação nos serviços judiciários. Desde que se tenha a capacitação de auxiliares dos juízos. (BRASIL, 2016a; 2016b)

Para a perspectiva cultural, a Ajufe criou a Expedição da Cidadania como uma forma de servir como meio de pacificação social. Tal visa ser mais célere empoderando as partes quanto ao resultado da disputa e, assim, poder elidir tanto a dilação do trâmite processual em qualquer das instâncias quanto a inauguração de novas demandas. Além de propor a economia de recursos por meio de técnicas alinhadas com o exercício do poder jurisdicional. Tanto que auto se identifica como ação social, que no caso do Maranhão contou com quatorze Juízes federais voluntários de todo o Brasil, além do presidente da Ajufe, Roberto Veloso, sem perceber remuneração adicional pelo trabalho, “salvo a satisfação de levar Justiça àqueles que são socialmente excluídos”.

Assim, a Expedição da Cidadania pugnou para si a boa prestação de serviços e o uso de uma cultura de paz em face de uma cultura de sentença. Tenta fazer valer o acesso à justiça pelo sistema multiportas. Nada mais é do que um produto resultado do contexto atual da definição do papel do juiz na “[...] criação/reconhecimento de direitos, seja no plano material ou substancial-é dizer, na construção final das relações jurídicas intersubjetivas-seja no plano processual-como garante da consecução de procedimento verdadeiramente democráticos”. (RAMOS, 2019, p. 16).

Deste modo, a 6ª Expedição da Cidadania atuou de forma cautelosa em precedente que garante direitos sociais. A tal entendimento, Barak (2002) e Araújo (2017) chama de incrementalismo/interpretação evolutiva segundo a qual o juiz hermenêuta durante seu processo interpretativo constitucional não deve fazer rupturas, mas ao contrário, conduzir uma jurisprudência que deverá caminhar cautelosamente em uma dada direção.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo observou que a Carta Constitucional de 1988 em seus diversos dispositivos propôs uma intensa proteção social por meio de uma cartela de direitos de cunho prestacionais. Sua lição é promover direitos vistos como indisponíveis, inalienáveis e irredutíveis.

Além de ser de cunho estritamente garantista a Constituição promoveu não apenas direitos, mas também a dever do Estado de garantir o acesso à eles. Nesta toada, sob a

perspectiva principiológica constitucional observa-se um Poder Judiciário atento as mudanças sociais e que deseja pacificação social.

Acrescendo tal intento o Código de Processo Civil de 2015 arrematou a proposta da sociedade e veio com o fito de garantir um sistema processual que remeta à sociedade, como jurisdicionados que são, o reconhecimento e a realização dos direitos, quer sejam ameaçados ou violados, que se harmoniza com as garantias constitucionais previstos em um Estado Constitucional de Direito.

Ainda, com as premissas do artigo 3º do novel Codex Processual, há um grande talento de gerar um processo muito mais justo em si mesmo, dotado de celeridade, simplicidade, além de estar mais próximo as exiguidades sociais.

Assim, a conciliação, assim como, a mediação e a transação exprimem a autocomposição e dá a sociedade aquilo que ela deseja como justiça, sem imposições e sem demora. O que se depreende que o conciliador se restringe a orientar as partes e sugerir a solução do conflito, de tal sorte que não pode, como faria o juiz ou o árbitro, por exemplo, impor qualquer decisão.

Diante de um perfil social que almeja solução de conflitos de maneira mais justa, célere e efetiva, de um Poder Judiciário atulhado de processos e juristas discutindo reformas processuais, surge em 2009 o Projeto Expedição da Cidadania. Criado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Expedição nasceu como proposta de ação social executada por juízes federais voluntários e realizada com parceiros que tradicionalmente deveriam ter como meta primordial a promoção e realização da Carta de 1988.

A importância da Expedição não se resume ao sistema multiportas de solução de conflitos, mas trata-se de uma ação que auxilia na formação humanística dos magistrados. Ademais leva o juiz mais próximo da comunidade e das questões fáticas.

Após a análise da Expedição da Cidadania contemplou-se que dentre as suas seis edições, apenas a ocorrida no Maranhão, em 2017, realizou não apenas ação social com emissão de documentos e realização de exames e consultas médicas, mas ocorreram considerável quantidade de conciliações.

Tal fenômeno pode ser explicado dentro de uma expectativa normativa e cultural. Tem feições normativas visto que a Expedição realizou-se dentro de um cenário de fixação do Novo Código de Processo Civil que dedicou-se aos métodos alternativos de solução de conflito.

Ademais, o próprio Conselho Nacional de Justiça manteve a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos, com a Resolução n.º 125/2010 em plena atividade, além de estimular as conciliações por meio de incentivo aos Tribunais nacionais da criação dos Núcleos

Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Ademais, pode-se acrescentar tal pensamento de não adjudicar demandas dentro da Justiça Federal por meio do Conselho da Justiça Federal com as Resoluções n. 397/2016 e n. 398/2016.

No âmbito cultural a Expedição da Cidadania foi pensada como ação social que leva cultura de paz e pacificação social em meio a populações em que os serviços básicos não chegam com tanta facilidade.

Deste modo, a referida Expedição vem traçando um caminho que deixa de lado a cultura de sentença para a de paz. A proposta em cimento da AJUFE nada mais simplifica os interesses do Código de Processo Civil de 2015 que busca motivar aqueles que operacionalizam o direito a buscar o acesso à justiça e pacificação social, primado também previsto na Constituição Federal em seus princípios fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a Resolução do CNJ n° 125/2010: uma avaliação política da política judiciária brasileira a solução dos conflitos de interesses?**. 2016. 313 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. **O ativismo judicial e seus limites**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS -AJUFE. **Expedição da Cidadania**. Garantindo ao povo o direito à cidadania efetiva. Disponível em: <https://www.ajupe.org.br/expedicao-da-cidadania>. Acesso em: 10 set 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 6° ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Resolução n° CJF-RES-2016/00397 de de 4 de maio de 2016. Dispõe sobre o Fórum Nacional Previdenciário de Conciliação. **Publicado em 06 de maio de 2016a**. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/49002>. Acesso em 01 out 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução n.º CJF-RES-2016/00398 de 4 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses de âmbito da Justiça Federal e dá outras providências. **Publicado em 06 de maio de 2016b**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/setembro/resolucao-cjf-398.pdf/view>. Acesso em 01 out 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 04 out 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 04 de out 2019.

BARAK, Aharon. **A judge on Judging**. The role of a Supreme Court in a Democracy. Harvard Law Review, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Cosntitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BURDEAU, Georges. **Méthode de la science politique**. Paris: Dalloz, 1959

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos por uma nova teoria geral do processo**. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2016.

JELLINEK, George. **Teoría General del Estado**. Fondo de cultura económica: Mexico, 2012.

KMIEC, Keenan D. The Origin and Current Meaning of “Judicial Activism”. **California Law Review**, v. 92, n. 5. 2004, p. 1441-1477.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodvm, 2017, v. 09.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: JusPodvm, 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais sociais. In: **Direito Constitucional Brasileiro. Teoria da Constituição e direitos Fundamentais**. Coord. Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIREIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 01.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, 2007, p. 39-85.